REVISTA DA DEFENSORIA PÚBLICA
DEFENSORIA PÚBLICA ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ISSN 2177-8116

ENTRE PROBLEMAS TRANSCONSTITUCIONAIS, INSTITUCIONAIS E DE PARTICIPAÇÃO: UMA ANÁLISE DE CASO DO CÔMPUTO EM DOBRO NO COMPLEXO PRISIONAL DO CURADO EM PERNAMBUCO E O DIÁLOGO INSTITUCIONAL ENTRE A DEFENSORIA PÚBLICA E O *AMICUS CURIAE* À LUZ DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS

BETWEEN TRANSCONSTITUTIONAL, INSTITUTIONAL AND PARTICIPATION PROBLEMS: A CASE ANALYSIS OF DOUBLE COMPUTATION IN THE CURADO PRISON COMPLEX IN PERNAMBUCO AND THE INSTITUTIONAL DIALOGUE BETWEEN THE PUBLIC DEFENDER'S OFFICE AND THE AMICUS CURIAE IN LIGHT OF INTERNATIONAL HUMAN RIGHTS TREATIES

ENTRE PROBLEMAS TRANSCONSTITUCIONALES, INSTITUCIONALES Y DE PARTICIPACIÓN: UN ANÁLISIS DE CASO DEL DOBLE CARGO EN EL COMPLEJO PENAL DE CURADO DE PERNAMBUCO Y EL DIÁLOGO INSTITUCIONAL ENTRE LA DEFENSA PÚBLICA Y LOS AMICUS CURIAE A LA LUZ DE LOS TRATADOS INTERNACIONALES DE DERECHOS HUMANOS

Camilla Montanha de Lima[1]

Caio Victor do Nascimento Santos[2]

Joanna Caroline Queiroz[3]

[1]Professora do curso de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Norte/Centro de Ensino Superior do Seridó (UFRN/CERES). Doutora e mestra pelo Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Pernambuco (PPGD/UFPE). Coordenadora do Grupo de Pesquisa Sistemas de Justiça, Violência e Direitos Humanos (JUSVIDH) da UFRN/CERES, com a linha de pesquisa e atuação "Sistemas Internacionais dos Direitos Humanos". Endereço eletrônico: camilla.montanha@ufpe.br. CNPq Lattes: http://lattes.cnpq.br/7260517597107788

[2] Advogado. Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). Assessor Jurídico do Núcleo de Execuções Penais na Defensoria Pública do Estado de Pernambuco (DPPE). Especializando-se em Direito Penal e Criminologia pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Endereço eletrônico: caio.nsantos@ufpe.br. CNPq Lattes: http://lattes.cnpq.br/8501494972555994.

[3]Advogada. Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco. Assessora Jurídica do Núcleo da Mulher (NUDEM) da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco (DPPE). Endereço eletrônico: joanna.queirozlima@ufpe.br

REVISTA DA DEFENSORIA PÚBLICA
DEFENSORIA PÚBLICA ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ISSN 2177-8116

RESUMO

Este artigo tem como objetivo o exame das possibilidades de aplicação da teoria do Transconstitucionalismo, criada por Marcelo Neves, nas interações das ordens jurídicas do Sistema Interamericano de Direitos Humanos e o brasileiro. Em uma abordagem retórico-semântica quanto à possibilidade de estabelecer diferentes níveis de diálogo entre os ordenamentos, o que permite atribuir significado social para a Constituição à luz de direitos humanos. A partir dessa perspectiva teórica, o artigo busca elaborar uma teoria realista do direito na América Latina, tendo como referência dados empíricos, como o caso do Cômputo em Dobro no Complexo Prisional do Curado no Estado de Pernambuco. Com base nesses dados, os autores propõem verificar se é possível conceber o direito como um fenômeno social e que está evoluindo em direção a uma concepção de justiça social, utilizando instrumentos processuais como o *amicus curiae*. Em conclusão, verificada a hipótese, o direito do ordenamento jurídico interamericano é uma ferramenta capaz de garantir direitos fundamentais aos indivíduos encarcerados, enfrentando as omissões e as inconstitucionalidades do Estado brasileiro. Para além disso, deve ser levado em consideração também a atuação da Defensoria Pública do Estado como instrumento institucional fundamental para efetivação desses direitos humanos, em específico na análise da atuação da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco.

PALAVRAS-CHAVE: Transconstitucionalismo. Direitos Humanos. Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Defensoria Pública. Execução Penal. Complexo Prisional do Curado.

ABSTRACT

This article aims to examine the possibilities of applying the theory of Transconstitutionalism, created by Marcelo Neves, to the interactions between the legal systems of the Inter-American System of Human Rights and the Brazilian system. In a rhetorical-semantic approach, the possibility of establishing different levels of dialogue between the systems is examined, which allows for the attribution of social meaning to the Constitution in light of human rights. From this theoretical perspective, the article seeks to develop a realistic theory of law in Latin America, using empirical data as a reference, such as the case of Double Computation in the Curado Prison Complex in the State of Pernambuco. Based on these data, the authors propose to verify whether it is possible to conceive of law as a social phenomenon that is evolving towards a conception of social justice, using procedural instruments such as the amicus curiae. In conclusion, having verified the hypothesis, the law of the Inter-American legal system is a tool capable of guaranteeing fundamental rights to incarcerated individuals, confronting the omissions and unconstitutionalities of the Brazilian State. Furthermore, the role of the State Public Defender's Office must also be taken into consideration as a fundamental institutional instrument for the implementation of these human rights, specifically in the analysis of the role of the Public Defender's Office of the State of Pernambuco.

REVISTA DA DEFENSORIA PÚBLICA
DEFENSORIA PÚBLICA ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ISSN 2177-8116

KEYWORDS: Transconstitutionalism. Human Rights. Inter-American System of Human Rights. Public Defender's Office. Criminal Enforcement. Curado Prison Complex.

RESUMEN

Este artículo tiene como objetivo examinar las posibilidades de aplicación de la teoría del Transconstitucionalismo, creada por Marcelo Neves, en las interacciones entre los ordenamientos jurídicos del Sistema Interamericano de Derechos Humanos y el brasileño. En un enfoque retórico-semántico respecto de la posibilidad de establecer distintos niveles de diálogo entre órdenes, que permita atribuir significado social a la Constitución a la luz de los derechos humanos. Desde esta perspectiva teórica, el artículo busca desarrollar una teoría realista del derecho en América Latina, utilizando como referencia datos empíricos, como el caso de la Doble Computación en el Complejo Penitenciario de Curado, en el Estado de Pernambuco. A partir de estos datos, los autores se proponen verificar si es posible concebir el derecho como un fenómeno social que evoluciona hacia una concepción de justicia social, utilizando instrumentos procesales como el amicus curiae. En conclusión, verificada la hipótesis, el derecho del sistema jurídico interamericano es una herramienta capaz de garantizar derechos fundamentales a las personas privadas de libertad, frente a las omisiones e inconstitucionalidades del Estado brasileño. Además, también debe tenerse en cuenta el papel de la Defensoría Pública del Estado como instrumento institucional fundamental para la garantía de estos derechos humanos, específicamente en el análisis del desempeño de la Defensoría Pública del Estado de Pernambuco.

PALABRAS CLAVE: Transconstitucionalismo. Derechos humanos. Sistema Interamericano de Derechos Humanos. Defensoría Pública. Ejecución criminal. Complejo Penitenciario de Curado.

Data de submissão: 20/04/2024

Data de aceite: 21/10/2025

INTRODUÇÃO

O movimento do constitucionalismo moderno, de diversas tradições teóricas e de países de diversas regiões, vinculou fortemente um estudo focado nas Constituições estatais e suas interações internas. No entanto, esses estudos passaram a preocupar-se também com as peculiaridades da contemporaneidade e dos desafios de um direito constitucional que agora estava ultrapassando barreiras nacionais, tornando-se importantes diálogos e interações com ordens jurídicas internacionais para garantia do mínimo

existencial. Para Mark Tushnet (2008, p. 245 e 235), a globalização do direito constitucional seria inevitável, mas sem falar diretamente de uma constituição global, mas uma forma de um direito constitucional doméstico. Isto é, sobre uma possível interação entre esses ordenamentos e também entre as outras fontes de poder – tais como autodeterminação dos povos, conflitos entre povos tradicionais e interpretações inovadoras partindo por Supremas Cortes Constitucionais, como o Supremo Tribunal Federal (STF).

Enquanto isso, Canotilho (2006, p. 265), referiu-se a interconstitucionalidade, tendo em vista a relação da ordem jurídica da União Europeia com as outras ordens constitucionais dos seus estados-membros. O teórico ainda acrescenta que não se trata de um conceito histórico universal de Constituição (Canotilho, 1991, p. 59), num estado em que nenhum Estado ficaria sem Constituição.

Em um espaço histórico universal, a semântica do termo Constituição apresenta- se com a finalidade de demonstrar como um estado se organiza e suas estruturas políticas e econômicas numa sociedade em específico. Em um plano material, a Constituição pode ser vista também como um conjunto de normas jurídico positivas supremas (Kelsen, 1992, p.230), porque há um núcleo normativo superior que pode ser interpretado como a norma fundamental originária e existente em qualquer ordenamento jurídico. Há também a possibilidade do reconhecimento da Constituição como forma dialética da normalidade política e das instituições jurídicas (Heller, 1934, p. 251). Para uma discussão enriquecida, ainda existe a visão sistêmica de Luhmann (1987, p.178) em que o sentido da Constituição pode ser vista como uma das aquisições da modernidade e que teriam sido resultado de um planejamento intencional ideológico.

Em suma, o direito constitucional surge, embora tenha sua emancipação a partir da construção do Estado, tendo em vista que outros ordenamentos jurídicos estão envolvidos diretamente na solução dos problemas constitucionais básicos (Neves, 2009, p. 206). Para o autor, o

Transconstitucionalismo[4] não poderá ser confundido com um transjuridicismo, em que poderá ser observado nas relações entre ordens jurídicas e nem se trata de um constitucionalismo transnacional ou local.

O conceito do jurista perpassa justamente essa materialidade de conceitos, em que o Transconstitucionalismo estaria inserido no desenvolvimento de problemas jurídicos que estavam distantes e transparecendo nos diversos tipos de ordens jurídicas. Para Neves (2009, p. 206), um problema transconstitucional implicaria uma questão que poderia envolver tribunais estaduais, internacionais, supranacionais e transnacionais arbitrais, assim como instituições jurídicas locais nativas, com a finalidade de buscar soluções. Para Camilla Montanha (Lima, 2020, p.30), a teoria de Neves é mais ampla porque não trata de uma doutrina de constitucionalismo de qualquer espécie, mas um conceito que se dirige para o desenvolvimento de problemas jurídicos que estão perpassando os diversos tipos de ordens jurídicas. Deixa evidente ainda que Neves adota um sentido de Constituição como uma conquista da sociedade contemporânea, sendo um mecanismo fundamental para diferenciar a política e o direito do Estado.

Quando Marcelo Neves trata do conceito de Transconstitucionalismo, recorre ao conceito de razão transversal, presente nos estudos de Wolfgang Welsch (1996, p.295), aplicando limites na racionalidade transversal, tanto entre o sistema jurídico e outros sistemas sociais, quanto entre as ordens jurídicas no interior do ordenamento. Esgotadas as razões lógicas do conceito apresentado, cabe enxergar ainda que Neves (2009, p.207) leva em consideração, empiricamente, os aspectos negativos dos entrelaçamentos transconstitucionais, inclusive nos problemas que existam práticas inconstitucionais, ou seja, que forem contrárias aos direitos humanos. Nesse sentido, o Transconstitucionalismo, ao tratar de problemas comuns a mais de duas ordens jurídicas, pode ser aplicado em problemas envolvendo questões de direitos humanos

[4] O presente artigo tem como marco teórico o livro “Transconstitucionalismo” (Neves, 2009; 2ª tiragem, 2012).

REVISTA DA DEFENSORIA PÚBLICA
DEFENSORIA PÚBLICA ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ISSN 2177-8116

Assim, uma análise transconstitucional pode envolver a relação problemática entre ordens jurídicas estatais e as ordens supranacionais, cujos os pressupostos dos entes jurídicos nacionais não estão de acordo com os tratados internacionais à luz dos direitos humanos. Um exemplo disso é o caso tratado no presente artigo, quanto à situação do Complexo Penitenciário do Curado, situado em Recife/PE, e seu desenvolvimento no ordenamento brasileiro em função de uma Resolução em Medida Provisória emitida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH) em 2018. E também o comprometimento e o desenvolvimento institucional da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco (DPPE) para auxiliar na efetivação dos direitos humanos no plano local.

Demonstra-se, abaixo, uma imagem[5] de domínio público de um porrete com o dizer "Direitos Humanos" encontrado no antigo Aníbal Bruno no ano de 2011, onde localiza-se o atual complexo penitenciário do Curado. Vejamos:

Figura 1- Bastão com o dizer "Direitos Humanos"



Fonte: Arquivo Aníbal, 2015.

Assim, o presente artigo tem como tema a análise sob a ótica do Transconstitucionalismo quanto à situação entre o Tribunal de Justiça de Pernambuco e o Supremo Tribunal Federal a respeito da resolução de medida provisória da Corte Interamericana de Direitos Humanos, publicada em 28 de

[5] O site http://arquivoanibal.weebly.com/ é um arquivo digital sobre o litígio envolvendo o Estado Brasileiro e a CIDH/Corte IDH com relação ao caso do Presídio Aníbal Bruno. Nesse site é possível encontrar diversos arquivos, estando o site atualizado até os fatos ocorridos no ano de 2015.

novembro de 2018, que discorre sobre as violações a direitos fundamentais que ocorreram no Complexo Prisional do Curado em Pernambuco. Denominada de *"Medidas provisórias a respeito do Brasil - Assunto do Complexo Penitenciário de Curado"*[1], determinou a realização do cômputo em dobro do tempo de pena para quem a tivesse cumprido no referido complexo prisional, em virtude da condição degradante a que os presos estavam submetidos, entre outras aplicações como forma de reparação dos danos causados pelo cumprimento de pena em caráter antijurídico.

A SITUAÇÃO DO COMPLEXO DO CURADO E OS TRÂMITES FORMAIS DA JUSTIÇA BRASILEIRA.

De acordo com o artigo 63.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos, a Corte Interamericana pode determinar medidas reparadoras quando houver violação de um direito protegido pela Convenção. Essas medidas têm como finalidade restabelecer o *status quo* dos Estados, na impossibilidade disso, garantir o respeito aos direitos violados e reparar os danos causados por outrem. Assim, funcionando quase como um instrumento reparador.

Essa disposição convencional está intimamente ligada ao artigo 8 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que garante a toda pessoa o direito a um recurso efetivo em caso de violação de seus direitos fundamentais. Esses princípios universais são fundamentais para a noção de dever de reparação universal, e em 2005, a **Assembleia Geral das Nações Unidas** aprovou os Princípios e Diretrizes Básicas sobre o Direito a Recurso e Reparação para Vítimas de Violações Flagrantes das Normas Internacionais de Direitos Humanos e de Violações Graves do Direito Internacional Humanitário. Também são vistos como um instrumento jurídico para que os Estados criem e implementem políticas nacionais de reparação a vítimas e foram citados e adotados em diferentes ocasiões pela Corte Interamericana.

Com base nesse entendimento, a Corte Interamericana vem determinado, em seus diversos julgados, que o dever de reparação decorrente

da violação de obrigações internacionais requer, sempre que possível, a restituição plena, ou seja, o restabelecimento da situação anterior à violação. No entanto, como isso nem sempre é possível, especialmente em casos de violações de direitos humanos, a Corte tem determinada outra medidas para garantir os direitos e reparar as consequências causadas pelas violações. Para cumprir esse dever de reparação, a Corte adota diversas medidas reparatórias, tais como compensações financeiras, restituição de bens, satisfação, garantias de não repetição, indenizações, contagem em dobro e reabilitação.

Assim, a ideia do cômputo em dobro é baseada no entendimento de natureza legal de que cumprir uma pena sob condições ilegais, causa um sofrimento muito maior do que a privação de liberdade imposta pela lei. Por essa razão, é considerado justo reduzir o tempo de encarceramento das pessoas que foram submetidas a uma execução penal indevida, como forma de reparação pelos danos sofridos. Essa medida, seguindo o raciocínio adotado pela Corte, tem um caráter claramente compensatório e busca reparar as consequências das violações cometidas, tendo como fundamento o item 123 da Resolução[6].

Passados dois anos sem qualquer manifestação oficial do estado de Pernambuco sobre o relatório, e em virtude da ausência de implementação das determinações da Corte Interamericana de Direitos Humanos, em dezembro de 2020, a Defensoria Pública do Estado de Pernambuco iniciou um levantamento

[6] Segundo a resolução da Corte: Em princípio, e dado que é inegável que as pessoas privadas de liberdade no Complexo de Curado podem estar sofrendo uma pena que lhes impõe um sofrimento antijurídico muito maior que o inerente à mera privação de liberdade, por um lado, é justo reduzir seu tempo de encarceramento, para o que se deve ater a um cálculo razoável, e, por outro, essa redução implica compensar, de algum modo, a pena até agora sofrida na parte antijurídica de sua execução. As penas ilícitas não deixam de ser penas em razão de sua antijuridicidade, e o certo é que vêm sendo executadas e causando sofrimento, circunstância que não se pode negar para chegar a uma solução o mais racional possível, em conformidade com a estrutura jurídica internacional e de acordo com o mandamus do Supremo Tribunal Federal estabelecido na Súmula Vinculante No. 56. ”Corte IDH. Resolução de 28 de novembro de 2018.Assunto do Complexo Penitenciário de Curado a respeito do Brasil. Medidas Provisórias.

das pessoas privadas de liberdade que cumpriam os requisitos presentes na Resolução com a finalidade de concretização dos direitos dos presos no Complexo do Curado. Após levantamento, foram efetuados 201 (duzentos e um) pedidos entre os seis juízos da execução penal do Estado de Pernambuco, entre 25 de janeiro e 03 de fevereiro de 2021[7].

Em todos os pedidos, vale pontuar, o Ministério Público do Estado se manifestou contrariamente ao deferimento dos pedidos.

Após isso, dos 183 (cento e oitenta e três) pedidos decididos, 158 (cento e cinquenta e oito) foram indeferidos, enquanto que 25 (vinte e cinco) foram deferidos. Dessas decisões, foram apresentados dezenas de recursos ao Tribunal de Justiça de Pernambuco, interpostos majoritariamente pela Defensoria Pública do Estado e pelo Ministério Público do Estado. Posteriormente, o Ministério Público requereu perante a Corte a instauração de um incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR), com pedido de tutela de urgência, com a finalidade de uniformizar a aplicação da referida medida através do diálogo e dos questionamentos jurídicos. Em 21 de junho de 2021, o incidente foi instaurado, tendo como razão a sua admissibilidade a aplicação divergente da matéria pelas Varas de Execução Penal do Estado.

Pela relevância social da matéria, foi admitida habilitação de *amicus curiae* de especialistas a respeito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos[8], a quem também foi determinada a apresentação de respostas às

---

[7] PERNAMBUCO, Tribunal de Justiça. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 0008770-65.2021.8.17.9000**. Autor: Ministério Público do Estado de Pernambuco. Polo passivo: Defensoria Pública do Estado de Pernambuco. Relator: Des. DEMÓCRITO RAMOS REINALDO FILHO. Recife, 14/11/2023. Disponível em: https://www.tjpe.jus.br/consultajurisprudenciaweb/xhtml/consulta/escolhaResultado.xhtml. Acesso em: 23 fev. 2025.

[8] Programa de Extensão e Clínica de Direitos Humanos Acesso ao Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos (aSIDH) da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE) e Projeto de Pesquisa "Monitoramento e cumprimento das decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos: investigação dos arranjos institucionais que favorecem e dificultam a sua implementação no Brasil", vinculado à UFPE.

questões objeto do incidente. Interessante notar o caráter dialógico que houve com outras organizações de produção técnica científica, enriquecendo o debate e a retroalimentação das discussões acerca dos direitos humanos que estão em alcance para os encarcerados.

Nesta senda, ressalta-se que a audiência pública fora realizada em um órgão colegiado em que foram vistos, relatados e discutidos os autos do **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR)** de número 8770-65.2021.8.17.9000. Nos autos, a Defensoria Pública do Estado de Pernambuco atuou de forma a demonstrar a necessidade da aplicação do cômputo em dobro. Neste sentido, em sede de memoriais, apresentou o debate quanto à natureza jurídica do cômputo em dobro, com viés no caráter escrito da Convenção Americana de Direitos Humanos e também tangenciando o debate dos Princípios e Diretrizes Básicas sobre o Direito a Recurso e Reparação para Vítimas de Violações Flagrantes das Normas Internacionais Graves do Direito Internacional Humanitário (PDBDR)[9].

A principal finalidade da Defensoria seria demonstrar, de maneira evidente, quem seria o titular do direito do cômputo em dobro, tais como pessoas condenadas por crimes hediondos e quais seriam os requisitos aplicáveis pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco. Partido desse fato, nos termos do ordenamento jurídico brasileiro, é uma regra e repousa na responsabilidade internacional do Estado brasileiro, cumprir com as obrigações assumidas no plano externo, conforme o art. 1º da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH). Nesse sentido, Ledesma (1999, p. 501), citado pela Defensoria nos autos do IRDR, observa que ao se produzir um ato ilícito imputável ao Estado, surge a responsabilidade internacional por violação de norma internacional e, por conseguinte, nasce para o Estado a obrigação jurídica de reparação.

Ademais, fica evidente que a condição de cômputo em dobro para uma determinada população carcerária requer uma perspectiva jurídica, social e até

[9] Resolução 60/147, de 16 de dezembro de 2005 da Assembleia das Nações Unidas (A/60/509/Add. I).

mesmo econômica, a segurança jurídica e social surgem como objetos da discussão entre os entes para que se possa chegar em uma finalidade através de embates argumentativos. Sejam próximos ou distantes dos conceitos apresentados pela Convenção Americana de Direitos Humanos.

Assim, o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco fixou cinco teses que definiriam as regras para a aplicação da contagem em dobro da pena para pessoas presas no Complexo Penitenciário do Curado, em condições subumanas, em atendimento parcial à Resolução Internacional, o órgão colegiado estabeleceu que não teriam direito a essa contagem em dobro os detentos que foram condenados a crimes contra a vida, a integridade física e a dignidade sexual e aqueles cometeram crimes hediondos e equiparados, previstos na Lei nº 8.072/90, mas que estariam submetidos a um exame criminológico realizado pelo Poder Público. A decisão da Corte seria para que a referida contagem beneficiasse a todos presidiários, não importando a natureza do crime:

> Entendo que a contagem em dobro do tempo de prisão nas unidades prisionais do Complexo do Curado como forma de remição sui generis é aplicável aos presos por crimes hediondos e equiparados, sendo exigido o exame criminológico apenas aos condenados por crimes contra a vida ou a integridade física, ou de crimes sexuais, nos termos dos Considerando 132 da Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Apesar da discussão ter trazido diferentes perspectivas, é interessante notar que o embate de teses para o convencimento de um órgão colegiado não parte apenas de uma interação com dados da realidade - com dados da ciência, por exemplo. Entretanto, no sentido de insatisfação da solução trazida pelo Tribunal pernambucano, a Defensoria Pública do Estado de Pernambuco solicitou um novo pedido ao órgão superior quanto à extensão dos efeitos da medida liminar no Supremo Tribunal Federal, em que foi constatado pelo Ministro Edson Fachin a explícita burocrática decisão do Estado para cumprir a determinação da Corte Internacional.

Nesta senda, o ministro determinou o cômputo em dobro para todos os encarcerados que estivessem no Complexo Prisional do Curado, inclusive a determinação de um exame criminológico, sendo realizado pelo Estado, como

forma reguladora ao procedimento de obtenção do cômputo, para os infratores por crimes hediondos e sexuais.

OS EFEITOS DO CÔMPUTO EM DOBRO NO ESTADO DE PERNAMBUCO

Nesse sentido, em virtude da consumação do direito ao cômputo em dobro adquirido quanto ao cumprimento de penas sob os domínios carcerários do então Complexo Prisional do Curado, no Estado de Pernambuco, tornou-se possível denotar os respingos jurídicos, legais e sociais dessa aquisição por meio de atos processuais e de direito, não só em manifestações tanto da defesa, quanto do Ministério Público do Estado de Pernambuco, enquanto ente fiscalizador.

É por meio das decisões judiciais, tanto de primeiro, quanto de segundo grau, que passaram a ser deferidas em convergência à disposição do deferimento para o cômputo em dobro, conforme entendimento paralelo dado pela Corte Internacional. De acordo com os dados fornecidos pela Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, a atuação do Núcleo de Execuções Penais e Cidadania Criminal (NECCEP), teve sua atividade disponibilizada de forma documental[10] e o quantitativo de pedidos foram realizados. Vejamos:

[10] Boletim Informativo disponibilizado pela Defensoria Pública do Estado de Pernambuco. Confeccionado por colaboradores do Núcleo Especializado em Cidadania Criminal e Execução Penal. Dez de 2023. Disponível em: https://www.defensoria.pe.def.br/cartilhas/execucao-penal/

Figura 2 - Tabela de pedidos de cômputo em dobro

UP	PEDIDOS PELA DPE	PEDIDOS PELA ASSESSORIA DA SERES OU ADV. PARTICULAR	PPLs SEM PASSAGEM NO PPAB/CURADO OU PRESOS PROVISÓRIOS	CASOS ANALISADOS	MÊS DO MUTIRÃO
PAISJ	636	337	674	1.647	jan/23
PPBC	388	66	70	538	jan e fev/23
PIT	519	223	514	1.290	mar/23
PIG	255	115	266	785	mar/23
PDEPG	324	41	85	450	fev/23
PJPS	30	3	45	82	mar/23

Total de pedidos realizados/DPE-PE em 2023: **2.152**
Total de casos analisados em 2023: **4.792**

Fonte: Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, dados de Relatório Anual.

Ademais, porquanto constatado esse cenário jurídico mais recente, bem como atual, quando da implementação real do cômputo em dobro por meio das referidas decisões que vêm sendo não só deferidas, mas também proferidas em favor da admissão para tal, torna-se notória a confluência dada entre os entendimentos da Corte Internacional e do Supremo Tribunal Federal, que praticam uma ponte dialógica e fornecem a devida coercitividade na prática para que o Estado de Pernambuco, representado nessa senda jurídica pelo próprio Tribunal da Justiça de Pernambuco, tenha passado a promover a aplicação coesa do Cômputo em Dobro para todo o Complexo do Curado.

Nesse sentido, ainda, nota-se como principal efeito latente em tal cenário o da busca por uma dialética entre ordenamentos e constituições em prol da humanização e pelo caráter garantista que tais decisões devem prover em conformidade à aplicação dos deveres estatais de forma constitucional e vinculada aos respaldos não só internos, como também externos, que apontam para fenômenos e realidades fáticas alarmantes, antes tratados à míngua do ostracismo, fomentando a marginalização de corpos e a destruição de direitos e garantias fundamentais.

É possível observar, por conseguinte, efeitos desses recentes julgamentos de maior personalidade garantista de maneira clara e explícita, como bem se observa na decisão dada pelo Min. Edson Fachin:

> Com efeito, este Tribunal reconhece que, nos termos dos arts. 62.1 e 68.1 do Pacto de São José da Costa Rica, ratificado em 25.9.1992 e promulgado pelo Decreto 678/1992, além do Decreto 4.463, de 8 de novembro de 2002, **as decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos são obrigatórias e vinculantes para o Estado brasileiro. Nesse sentido: ADPF 635 MC/RJ, de minha relatoria, julgada pelo Tribunal Pleno em 18.8.2020.**
> (…)
> Prima facie, a realidade que emerge dos autos, superados em muito todos os prazos estabelecidos pela resolução da Corte Interamericana, revela um enorme descompasso em relação aos termos de sua decisão: o que se constata é que, por força da instauração de um Incidente de resolução de Demandas Repetitivas, um órgão judiciário do Estado brasileiro, ao se deparar com a prolação de decisões oriundas dos Juízos de Execução que contém manifesta recusa ao cumprimento do que decidido pela CIDH, optou por lhe negar eficácia ao determinar, pelo prazo de 1 (um) ano, "a suspensão dos efeitos práticos da contagem em dobro do tempo de prisão nas unidades integrantes do denominado Complexo do Curado", prolongando o quadro de violação de direitos humanos das pessoas presas naqueles estabelecimentos prisionais. **Diante desse cenário, impõe-se o restabelecimento da possibilidade de que a decisão emanada da Corte Interamericana de Direitos Humanos incida em favor do paciente, com a remoção dos obstáculos levantados pelas instâncias ordinárias**. (…)
> Ante o exposto, defiro em parte o pedido liminar para determinar que em 30 (trinta) dias: (i) o paciente XXXXXXXXXXXXX seja avaliado por uma equipe criminológica que preencha os requisitos estabelecidos pelo item 7 do dispositivo da Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 28 de novembro de 2018; (ii) o Juízo da Execução profira nova decisão a respeito da cômputo do período de cumprimento de pena pelo paciente no Complexo Prisional do Curado à luz da avaliação efetuada e da mencionada resolução. (HC 208337 MC/PE) (BRASIL, 2022).

Nesse âmbito, a singularidade dada dessa decisão, que reflete o teor semelhante e coletivo de muitas outras que já foram e vêm sendo expedidas, demonstra por si só a concretização pragmática e efetiva do entendimento determinante advindo da Corte Internacional e de sua capaz intersecção conversativa e discursiva para com o entendimento do Supremo Tribunal Federal brasileiro.

Assim, como efeito e resultado desse caráter transconstitucional e de sua evidente capacidade ao diálogo, o que se obtém de modo efetivo na realidade analisada, nos termos do presente artigo é a aplicação induzida ao Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco para efetivar e exercitar as

determinações garantistas admitidas em fomento à compensação e reintegração dos apenados. De tal modo que possa tornar-se materializada a competência estatal na consagração do discurso dos direitos humanos e na garantia própria de direitos.

Como exemplo fundamental desse efeito, reflete diretamente a forma como as instituições se comportam diante de tal situação. Em 04 de abril de 2023, a presidente do Supremo Tribunal Federal, Rosa Weber, visitou o Complexo Prisional do Curado como forma de demonstrar a possibilidade de inspeção de um órgão superior (Brasil, 2023). No entanto, além disso, também fora acompanhada de membros do Ministério Público e membros da Defensoria Pública do Estado, levando em consideração ainda os membros do Poder Executivo, como a conversa com a atual governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Lyra. Fica evidente que os efeitos da discussão acerca da interação da Constituição brasileira com as decisões da CIDH são, de certa forma, resultados de um processo não só político, mas interativo, levando em consideração os diálogos acordados nos tratados internacionais. Ademais, a Ministra do STF mencionou ainda quanto a entrega dos Relatórios da Inspeção Conjunta da Presidência e da Corregedoria Nacional do Conselho Nacional de Justiça ao Gabinete de Crise do Sistema Prisional de Pernambuco, levando em consideração a importância do tema como repercussão relevante para a sociedade brasileira em específico para os apenados e também para os seus parentes - que são assistidos pela Defensoria Pública do Estado (DPE).

Além disso, foi acordado também entre o Poder Judiciário e o Poder Executivo, a cooperação envolvendo o Ministério Público do Trabalho (MPT) para realização de estudos, desenvolvimento de metodologias de inspeção prisional e aperfeiçoamento de práticas que permitam a empregabilidade de pessoas presas e recém-saídas dos presídios como forma de reparação do dano causado. E também é importante ressaltar que ocorreu também um evento no Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, onde houve a adesão pelo Tribunal aos Pactos do Poder Judiciário pelos Direitos Humanos e Equidade Racial do Conselho Nacional de Justiça.

Para além disso, o cômputo em dobro está sendo uma inovação jurídica no Estado Brasileiro, tendo em vista que a Justiça do Estado do Paraná, na 1ª Vara de Execuções Penais, concedeu um pedido feito pela Defensoria Pública do Estado do Paraná (DPE-PR) para a contagem em dobro para uma mulher privada de liberdade que sofreu um aborto nas dependências do Complexo Médico Penal (CMP), em Pinhais, região metropolitana de Curitiba. A sentença do caso descrito acima concedeu a contagem de remição de pena em dobro. Em sede de sentença, a magistrada do caso, Ana Carolina Bartolamei Ramos, levou em consideração também as questões de gênero envolvidas no caso concreto e ressaltou a fatídica violência obstétrica sofrida em situação de abortamento e uma integral negligência do Estado, sendo uma grave violação da assistência à saúde e aos direitos humanos.

Em uma análise transconstitucional em relação a problemática das violações de direitos humanos no Complexo Prisional do Curado observa-se que em um primeiro momento houve um dissenso, um bloqueio ao diálogo, entre atores estatais, como o Ministério Público do Estado de Pernambuco e o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco em aplicar as determinações da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Contudo, a partir da mobilização no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) de número 8770-65.2021.8.17.9000 no TJPE está ocorrendo paulatinamente uma modificação da realidade na efetivação dos direitos humanos das pessoas encarceradas no Complexo do Curado e o cumprimento da determinação do cômputo em dobro.

Nesse sentido, a atuação de atores estatais, como a Defensoria Pública de Pernambuco auxiliam na mobilização de modificação da realidade local através de diálogos transconstitucionais entre as resoluções de medidas provisórias emanadas pela Corte Interamericana e sua articulação no plano nacional com outros atores estatais. Tem-se a realização de pontes de transição a partir de mecanismos de diálogo, e não de imposição, que foi facilitado por atores locais.

Nesta senda, é possível inferir que a movimentação institucional do ordenamento interno e de um ordenamento internacional, conforme as

interpretações de Marcelo Neves e em sua perspectiva do Transconstitucionalismo, podemos inferir que é possível obter resultados concretos para a garantia de direitos humanos e também direitos constitucionais - como o direito à saúde, o direito à igualdade e um dos principais, o direito de individualização da pena.

CONCLUSÃO

Em senda conclusiva, portanto, faz-se possível a obtenção e constatação do entendimento de que a matéria tratada por Neves, sob a luz de seus estudos e apontamentos teóricos acerca de um Transconstitucionalismo analítico e discursivo, remonta à ratificação da materialidade tratada em sua perspectiva, quando posta em face dos respaldos práticos e reais advindos da ponte disruptiva que emerge de diálogos transconstitucionais e "desemboca" em uma interpretação conjunta e por vezes paralela, dada entre diversos ordenamentos jurídicos, que passam, assim, a gerar reflexos sociais, econômicos, políticos e até mesmo culturais. Neste sentido, é possível relacionar a teoria de Neves com acontecimentos que são próprios da realidade brasileira, em que fica explícito a interação entre o ordenamento nacional e os tratados internacionais que vão ser funcionais para a garantia de direitos constitucionais que são explícitos do ordenamento jurídico brasileiro.

Para além disso, as discussões acerca do cárcere como a acessibilidade fala diretamente de direitos constitucionais que estão postos na Constituição Cidadã. Isso porque, de acordo com as métricas de um Estado Democrático de Direito, os direitos no cárcere possuem uma dificílima discussão por parte do Legislador e também por parte do Julgador, isso potencializa a omissão e o conflito de direitos no sistema jurídico. O entendimento e a interação de outros marcos teóricos, como uma perspectiva localizada da Criminologia Crítica através de Zaffaroni ou uma discussão mais abrangente acerca das interações entre os direitos constitucionais e o próprio direito penal ou da execução penal, fica evidente que o Transconstitucionalismo de Marcelo Neves enriquece as

discussões como subsídios importantes para a produção de um pensamento crítico.

Na seara jurídica, os impactos do cômputo em dobro e das decisões internacionais são relevantes para a forma como a sociedade enxerga os tratados e as discussões quanto aos direitos humanos. O enriquecimento de perspectivas teóricas são potenciais estruturas de uma Democracia em desenvolvimento e que não consegue alcançar todas as populações, sendo elas de origem tradicional ou em cárcere. Por fim, a discussão sobre os direitos em suas diferentes dimensões é relevante para a ciência jurídica, isso porque o impacto da pesquisa e também da intervenção de uma parte processual subjetiva, como o *amicus curiae*, que traz diferentes olhares para uma decisão jurídica estadual e uma decisão jurídica internacional.

Desta forma, a situação de violação de direitos humanos no Complexo Prisional do Curado pode ser analisada a partir da teoria do Transconstitucionalismo, através de mecanismos de aprendizagens recíprocas entre ordenamentos jurídicos distintos, o interamericano e o nacional. Tendo como facilitador na construção destes diálogos transconstitucionais a Defensoria Pública do Estado de Pernambuco.

REFERÊNCIAS

ARQUIVO ANÍBAL. **Autos do Processo Internacional**: dossiê de violações de direitos humanos no Complexo Prisional do Curado. [S. l.]: Justiça Global; SEMPRI; IHRC, 2015. Disponível em: https://arquivoanibal.weebly.com/arquivo.html. Acesso em: 20 fev. 2026.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Extensão na Medida Cautelar do Habeas Corpus 208.337**. 2022. Disponível em: https://www.conjur.com.br/dl/complexo-curado-decisao.pdf. Acesso em: 27 mar. 2023.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Presidente Rosa Weber visita Complexo do Curado e dialoga com autoridades de PE sobre sistema prisional**. 2023. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=505146&ori=1. Acesso em: 17 abr. 2023.

CANOTILHO, J. J. G. **Direito constitucional**. 5. ed. Coimbra: Almedina, 1991.

HELLER, H. **Staatslehre**. Leiden: A. W. Sijthoff, 1934.

JHERING, Rudolf von. **A finalidade do direito**. Tomo L. Tradução Heder K. Hoffmann. Campinas: Bookseller, 2002.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1992.

LEDESMA, Héctor Faúndez. **El sistema interamericano de protección de los derechos humanos**. 2. ed. San José: IDH, 1999.

LIMA, Camilla Montanha de. **Justiça de Transição no Brasil e o Sistema Interamericano de Direitos Humanos**: análise do controle de convencionalidade sob a égide do Transconstitucionalismo. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2020.

LUHMANN, N. **Soziale Systeme:** Grundriss einer allgemeinen Theorie. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1987.

NEVES, Marcelo. T**ransconstitucionalismo**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.

PERNAMBUCO. Defensoria Pública do Estado. **Relatório geral 2022**: retrospectiva gestão 2018-2022. Recife: DPPE, 2022. 26 p. Disponível em: https://www.defensoria.pe.def.br/wp-content/uploads/relatorio-atividades/2022/Relatorio_geral_2022.pdf. Acesso em: 20 fev. 2026.

TUSHNET, M. **The inevitable globalization of constitutional law**. Paper apresentado no seminário The Changing Role of Highest Courts in an Internationalizing World, promovido pelo Hague Institute for the Internationalisation of Law, 23 a 24 de outubro de 2008. Disponível em: http://ssrn.com/abstract=1317766. Acesso em: 14 abr. 2023.

WELSCH, Wolfgang. **Vernunft**: die zeitgenössische Vernunftkritik und das Konzept der transversalen Vernunft. 2. ed. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1996.